



Número: **0800685-61.2020.8.14.0501**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Distrital de Mosqueiro**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ministério Público, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22121939	20/12/2020 10:19	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro

DECISÃO – MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LIMINAR E CITAÇÃO PROCESSO Nº 0800685-

61.2020.8.14.0501AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Promotoras de Justiça: Dras. DANIELA SOUZA FILHO MOURA e ANA MARIA MAGALHÃES CARVALHO DE RIVERA Réu: ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do seu representante legal, Procurador-Geral do Estado, com endereço na Rua dos Tamoios nº 1671, Batista Campos, Belém/PA. Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa do Procurador Geral do Município de Belém (PGM), com endereço na Travessa 1º de Março nº 424, Campina – Belém/PA. Vistos etc. Alega o Ministério Público que é público e notório, que nos feriados e datas comemorativas, os paraenses procuram os balneários do Estado para desfrutar de momentos de lazer, sendo certo que a ilha de Mosqueiro é um dos destinos prediletos, sobretudo daqueles que residem na região metropolitana de Belém, fazendo com que esta pacata ilha, em datas como o réveillon, carnaval, férias de julho, receba intenso fluxo de pessoas para desfrutar das suas aprazíveis praias de rio, tendo como destaque as praias do Murubira, Ariramba, Farol e Bispo e, em anos pretéritos, as praias e praças da ilha foram invadidas pela população, que nelas montam acampamentos, barracas, para neles passar a virada de ano, inclusive a Praça Matriz é “loteada” por famílias, ambulantes e comerciantes, em geral, que vendem os espaços da praça aos interessados para nela romper o ano, não havendo qualquer fiscalização ou controle, sendo certo que nos dias que se seguem à virada do ano, as praias e logradouros públicos de Mosqueiro ficam absolutamente desolados pelo excesso de lixo acumulado, danos provocados pelos brincantes, que, à falta de sanitários públicos em número suficiente, invadem e quebram estabelecimentos comerciais da orla e da Vila para neles utilizar banheiros, causando danos ao meio ambiente natural e urbano, no contexto da pandemia do COVID-19, esta situação se demonstra absolutamente insustentável. Salientou ainda o MP que é usual no Distrito de Mosqueiro a realização de festas em residências particulares, mormente nas localizadas na orla, que são também motivo de grande aglomeração, em que pese serem ditas “particulares”, mas na verdade, tais festas são realizadas à informalidade, sem autorizações e licenças, mas nas quais o acesso é controlado, havendo, em alguns casos, até cobranças para a participação, no formato de “coleta” para a aquisição de comidas e bebidas, havendo ainda a utilização de aparelhagens sonoras de grande potência, que geram perturbação à toda vizinhança, pois as festas, em alguns casos, duram mais de 12 (doze) horas, impedindo que as pessoas às vizinhanças consigam ao menos dormir, dada a potência da aparelhagem, sendo absolutamente necessário coibir a realização das mesmas, em razão do aumento da contaminação por COVID – 19, bem como pela ocorrência de crimes ambientais (poluição sonora) e crimes de desacato às guarnições da Polícia Militar. Houve pedido de tutela antecipada de urgência. É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. O Art. 294 do NCPC trouxe como espécies da tutela provisória a tutela de urgência e evidência. Segundo o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, podendo ser concedida liminarmente (§2º do art. 300 do NCPC). Em relação aos requisitos da concessão da tutela de urgência, em uma análise à primeira vista, vejo que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, pois é público e notório que as autoridades em todos os níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal) vêm publicando leis e decretos com o intuito de diminuir a contaminação por COVID-19, entretanto, passados alguns meses do início da pandemia no Brasil, a população em geral relaxou com os cuidados necessários ao enfrentamento da pandemia, e, em consequência, houve um aumento dos casos



confirmados, em especial no Estado do Pará, chegando ao triste número de 285.632 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois) e 7.051 (sete mil e cinquenta e uma) mortes (fonte vigilância epidemiológica – atualizado em 18/12/2020, às 18:02h.). O perigo de dano está no fato de que um aumento nos casos de COVID-19 pode vir a causar danos irreversíveis a população em geral, podendo ocorrer mortes. Diante de tal panorama, não me parece razoável que as situações narradas na petição inicial voltem a ocorrer na ilha de Mosqueiro, especialmente durante o período de pandemia, causando um mal maior à coletividade com a possibilidade real, em razão de aglomerações, de ocorrer aumento dos casos de COVID-19, sendo imprescindível a adoção de providências para promover o distanciamento social e evitar aglomerações. Diante de tais reflexões, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requestada, na forma dos arts. 294 e ss do CPC. Face ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para: 1. Proibir, nos dias 24, 25, 26, 27 e 31 dezembro/2020 e nos dias 1, 2 e 3 de janeiro de 2021, armação de acampamentos, barracas, tendas e similares em áreas públicas do Distrito de Mosqueiro, em especial na orla, nas praias e nas praças, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Belém que fiscalizem o cumprimento da ordem, em seus estritos termos, pelos seus órgãos de segurança; 2. Proibir, nos dias 24, 25, 26, 27 e 31 dezembro/2020 e nos dias 1, 2 e 3 de janeiro de 2021, a realização de festas, ainda que de caráter particular, em residências localizadas neste Distrito de Mosqueiro acima de 50 (cinquenta) pessoas; 3. Proibir, nos dias 24, 25, 26, 27 e 31 dezembro/2020 e nos dias 1, 2 e 3 de janeiro de 2021, a utilização de aparelhos sonoros, como caixas de som, equipamentos, similares e carros com equipamentos de som automotivos, em qualquer volume na orla de Mosqueiro; 4. Determinar ao município de Belém e ao Estado do Pará que não licenciem ou autorizem shows e eventos que causem aglomeração no Distrito de Mosqueiro e adotem medidas concretas de fiscalização para impedir a realização de eventos de qualquer natureza que causem aglomeração de pessoas, nos dias 24, 25, 26, 27 e 31 dezembro/2020 e nos dias 1, 2 e 3 de janeiro de 2021; 5. Determinar ao Estado do Pará e ao Município de Belém, por intermédio de seus órgãos competentes, que atuem em fiscalização perante os estabelecimentos e demais interessados que sejam flagrados promovendo festas, shows ou congêneres em desacordo com a legislação vigente, procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da legislação municipal e estadual, suspendendo os atos irregulares; 6. Determinar ao município de Belém que promova imediatamente ampla publicidade no Distrito de Mosqueiro, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto às restrições para realização de shows e/ou eventos congêneres, conforme os Decretos Estadual e Municipal em suas últimas redações, bem como da presente decisão; 7. Fixo a multa diária no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) em cada caso de descumprimento de qualquer item desta liminar, a ser aplicada no particular que a descumprir e no agente público que negar o seu cumprimento ou tolerar o seu descumprimento; 8. Cumpra-se imediatamente pelo PLANTÃO; 9. CITEM-SE os réus para CUMPRIR, COM URGÊNCIA, A LIMINAR, e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém - Ilha do Mosqueiro, 20 de dezembro de 2020. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

